



JUSTIÇA ELEITORAL
322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600574-69.2024.6.13.0322 / 322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG
REQUERENTE: JEFERSON DOUGLAS SOARES ESTANISLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVEIRA PASSOS - MG213743
REQUERIDO: ELEICAO 2024 GILMAR DE SOUSA BATISTA JUNIOR PREFEITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** requerido por JEFERSON DOUGLAS SOARES ESTANISLAU em face de GILMAR DE SOUZA BATISTA JÚNIOR, ambos candidatos ao cargo de Prefeito em Sete Lagoas. Alega o autor, em síntese, que tomou conhecimento que o Requerido, de forma injusta, dolosa e voluntária, realizou a propagação de mentiras em uma propaganda eleitoral que está sendo divulgada nas Rádios de Sete Lagoas e região, além de redes sociais. Aduz que a propaganda em questão busca atingir a honra e moralidade do Requerente, trazendo números inverídicos no tocante as verbas de emendas parlamentares, na tentativa de confundir o eleitor. Afirma que os valores indicados pelo deputado Douglas Melo no ano de 2023 totalizam a monta de mais de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais). Requer seja deferido em caráter liminar, o direito de resposta do representante, intimando o representado a publicar no mesmo canal e no mesmo horário, com a mesma proporção a retratação da notícia inverídica ora publicada, seguindo os moldes do anexo exemplar de texto para resposta (id 127695538), sob pena de incorrer em crime de desobediência, sem prejuízos das sanções pecuniárias arbitradas pelo Juízo.

Despacho determinado a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 127705255)

A inicial foi emendada (ID 127726175), tendo em vista a incabível cumulação de pedido de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

É o relatório do necessário. Decido.

As partes possuem legitimidade (art. 3º da Resolução 23.610/19/TSE) e se encontram presentes a competência do juízo e demais pressupostos.



Inicialmente, defiro a emenda a inicial e passo à análise do pedido liminar.

Em relação ao pleito de tutela provisória de urgência satisfativa incidental, imperioso trazer à baila as normas do sistema processual civil pátrio, a fim de averiguar a pertinência e o cabimento da prestação da tutela jurisdicional de urgência solicitada, que se aplica subsidiariamente à esfera eleitoral.

Consoante art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Acerca do direito de resposta, estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/19):

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do [art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

(...)



§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no [art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no [art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 201](#)

Da leitura do citado dispositivo, observa-se que o artigo 58 da Lei n.º 9.504/97 vincula a concessão do direito de resposta à intenção do ofensor em atingir a honra de candidato, partido político ou coligação, seja pela imputação falsa de fato definido como crime (calúnia), pela imputação de fato ofensivo à reputação (difamação), por afirmação ou ato que cause lesão à dignidade ou ao decoro da vítima (injúria), ou pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº. 23.610/2019 do TSE, quando da utilização da propaganda eleitoral, independentemente de qual for a modalidade de conteúdo e veiculação, presume-se que o candidato, partido ou a coligação tenha verificado, com razoável segurança, a autenticidade das informações divulgadas, estando sujeitos ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Oportuno destacar as precisas lições de Edson Resende de Castro sobre o conceito de “*fato sabidamente inverídico*”:

O “fato sabidamente inverídico” não é apenas aquele que o sabia falso o autor da sua afirmação ou veiculação. Equivale dizer que a verdade há que ser restaurada – com direito de resposta – sempre que a narrativa contiver objetivamente ofensa ou falsidade, independentemente de demonstração de que o agente da veiculação soubesse do conteúdo ofensivo ou falso. Pouco importa a intenção do autor – ou o elemento subjetivo –, pois o instituto da resposta visa principalmente o restabelecimento da verdade, no enfrentamento à desinformação e na preservação do direito do eleitor à informação correta. No Ac. de 2.10.2014, na Rp nº 139448 e no Ac. de 23.9.2014, na Rp nº 120133 o TSE afirmou que, para fins de direito de resposta, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. (in: Curso de direito eleitoral / Edson de Resende de Castro. – 10. ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2020. p. 459)

Não se pode olvidar que o direito de resposta é uma medida excepcional, considerando que compete à



Justiça Eleitoral garantir a maior amplitude possível ao debate democrático, de modo que a intervenção judicial no palco da pluralidade de ideias políticas deve ocorrer de maneira pontual e limitada, a fim de garantir a dinâmica do processo democrático.

Nessa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que “*o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos*” (AgRREspEl n. 0600102-42/MG, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, PSESS 27.11.2020).

No caso dos autos, a questão em discussão consiste em aferir se a publicação (áudio) divulgado pelo requerido contém fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra do candidato representante, seu concorrente ao cargo majoritário no próximo pleito.

A respeito do tema, a jurisprudência do TSE há muito se orienta no sentido de que “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes*” (Representação nº 367516 – Rel. Henrique Neves – j. 26.10.2010).

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de o Requerido afirmar que no ano de 2023 o Autor destinou apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Município de Sete Lagoas, constata-se que se trata de fato inverídico. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor enviou mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a Sete Lagoas através de emendas parlamentares, conforme se infere de ofícios de ID 127695540 (07/08/2023 APAE. R\$150.000,00); ID 127695542 (21/07/2023- Equoterapia Gilead de Sete Lagoas; R\$ 150.000,00); ID127695543 (03/05/2023 – Recuperação funcional do trecho MG 238 Iveco Município de Sete Lagoas; R\$ 6.500.000,00); ID 127695544 (18/12/2023, Mamógrafo do Hospital Nossa Senhora das Graças; R\$ 1.203.313,00).

Trata-se, pois, de inverdade que não apresenta controvérsias.

Portanto, a publicação realizada pelo requerido cuidou em divulgar conteúdo desinformativo, gerando prejuízo à imagem do candidato/autor.

Fincadas tais premissas fáticas e jurídicas, resta bem evidente que a publicação e veiculação pelo representado em suas redes sociais e em rádios da cidade com mensagem descrita alhures, divulgou fato inverídico, sendo de rigor seja **concedido o direito de resposta** mediante publicação nas emissoras de rádio em que circulou a mensagem inverídica e nas redes sociais do requerido.

Por fim, tomando em consideração os requisitos analogicamente descritos no **artigo 300 do CPC**, o qual prevê a **concessão de tutela de urgência** na presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, mister o reconhecimento do preenchimento desses requisitos no caso concreto, especialmente por se estar diante de conteúdo sabidamente inverídico e que reiteradamente será repetido de forma paulatina durante a programação das rádios e postagens em redes sociais, podendo trazer prejuízos irreparáveis aos eleitores e ao candidato autor desta ação.

Dessa forma, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e defiro o pedido de Direito de Resposta aviado pelo requerente, devendo o requerido IMEDIATAMENTE corrigir a informação lançada no áudio impugnado na inicial, devendo publicar no mesmo canal (emissoras de rádio) e no mesmo horário, com a mesma proporção a retratação da notícia inverídica ora publicada. Deve também se retratar em suas redes sociais. O requerido pode publicar nos meios de comunicação (rádio e redes sociais) o direito de resposta constante desses autos e juntado na inicial (id 127695538).**

Advirto que em caso de descumprimento das medidas estabelecidas acima haverá aplicação de astreintes



que, desde logo, **FIXO** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se no Mural e cite-se na forma da lei para defesa em dois dias.

A seguir, ao MPE e, ao final, conclusos.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 02 de outubro de 2024.

Marina Rodrigues Brant

Juíza Eleitoral

